



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42455

Registro: 2025.0000280340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002998-42.2023.8.26.0575/50000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são embargantes MARIA CRISTINA CHRISTOVAM VASCONCELLOS e ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: MARIA CRISTINA CHRISTOVAM VASCONCELLOS E OUTRO
Embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA.

Embargos de declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/07-incidente), opostos contra o acórdão de fls. 288/297, que por votação unânime, deu provimento do recurso do réu, ora embargado.

Alegam os embargantes que há omissão no acórdão no tocante à revelia do réu-embargado. Dizem que a contestação foi apresentada fora de prazo, restando configurada a revelia do réu. Pontuam que a apelação interposta pelo réu não poderia abordar questões de mérito. Pedem que o vício seja sanado para reconhecer a revelia do apelado e negar provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Inexiste qualquer falha a ser sanada no acórdão, motivo pelo qual ficam rejeitados os presentes declaratórios.

Do que consta do aresto embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão no apelo do réu-embargado.

Com relação à revelia do Banco-réu, observa-se que a r. sentença não se manifestou a respeito, sendo certo que a parte autora não se insurgiu quanto a isso nesta sede recursal, de modo que não era mesmo cabível qualquer análise sobre o tema.

De todo modo, cediço que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, de sorte que, em

tese, o pedido pode ser julgado improcedente, se do conjunto probatório resultar que o autor não tem o direito que alega, na forma do artigo 345, inciso IV, do CPC, o que ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, não há sentido em discutir se houve revelia, mormente porque a ação foi julgada a partir da prova dos autos e a reforma da r. sentença se deu com base na jurisprudência dominante do C. STJ.

Logo, vê-se que o acórdão foi explícito nas proposições, bem como considerou as peculiaridades do caso, tendo sido as questões devidamente enfrentadas e fundamentadas no aresto. A Colenda Turma Julgadora bem fundamentou o *decisum* e o julgamento se deu dentro do exame completo do conjunto fático-probatório constante dos autos.

A insurgência recursal nada mais representa do que mero inconformismo com o desfecho contrário aos interesses dos embargantes, que devem manifestar o inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

Qualquer inversão que se promova no julgado combatido foge à inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que determina explicitamente as hipóteses aplicáveis aos embargos declaratórios. Deve ser lembrado que tal remédio tem por característica propiciar a compreensão da decisão proferida, e não a alteração da decisão contra a qual a parte irressigna-se. No douto entendimento de THEOTONIO NEGRÃO, “*os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC (RSTJ 59/170).*” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32a edição, nota 3ª).

Assim sendo, o recurso perde possível sustentação, e a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou omissão, tampouco obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42455

CRISTINA ZUCCHI
Relatora